

---

## **Orientação técnica nº 03/2020**

### **Ementa: Determinações fora das atribuições a profissionais de saúde.**

A presente Orientação Técnica do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) 19ª região – Goiás, por meio da Comissão de Orientação e fiscalização que busca orientar a categoria e a sociedade em geral, tem por objetivo esclarecer sobre as atribuições privativas do serviço social no âmbito da saúde.

Há entre os órgãos empregadores uma incompreensão sobre a atuação do serviço social, a qual ocorre pela falta de conhecimento sobre as legislações da profissão. Entre essas legislações, ressaltamos o Código de Ética Profissional de 1993, a Lei de Regulamentação da Profissão 8.662 de 1993, as Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social, a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), as Resoluções elaboradas pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e as variadas notas técnicas, orientações técnicas e normativas, cartilhas e demais documentos feitos pelo CFESS e CRESS de todo o país.

A Lei de Regulamentação profissional descreve as competências e as atribuições profissionais do serviço social nos artigos 4º (quarto) e 5º (quinto), respectivamente. Dessa maneira, as demandas que são atribuídas à profissão devem estar baseadas nestes artigos, visto que o/a assistente social possui uma formação específica para atuar de acordo com sua capacidade técnica, como especificado na lei. Constitui como atribuições privativas do serviço social (CFESS, 1993, Art. 5º):

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social; III - assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social; IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social; V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular; VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social; VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação; VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

Na saúde, o livro “Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde”<sup>1</sup>, feito pelo CFESS em 2010, aborda sobre as atribuições profissionais nesta política. O texto do documento especifica a contextualização dessas atribuições, além daquelas especificadas pelo Lei 8.662/93. Em síntese, destacamos o atendimento direto aos usuários; ações socioassistenciais; ações de articulação com

<sup>1</sup>Este documento faz parte de uma série de livros com a temática “Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais”. Esses textos auxiliam na compreensão da atuação do serviço social nas principais políticas sociais que a profissão é atuante.

a equipe de saúde; ações socioeducativas; mobilização, participação e controle social; investigação, planejamento e gestão; e assessoria, qualificação e formação profissional.

Neste mesmo livro também é explicado as atividades que não são atribuições do/a assistente social como “ações que possuem um caráter eminentemente técnico-administrativo, como também aquelas que demandam uma formação técnica específica (de outras profissões de saúde) não contemplada na formação profissional” do/a assistente social (CFESS, 2010, p.45);

Diante da constante sinalização do desvio da atuação profissional no âmbito da saúde, destacamos alguns serviços que ***não são atribuições dos/as assistentes sociais***, sendo eles: guarda de objetos de usuários; boletim de ocorrência; declaração e comunicação de óbito; medição de temperatura; aplicação de medicamentos; marcação de consultas e exames; solicitação de autorização para procedimentos médicos; acompanhamento em ambulância; solicitação e regulação de ambulância para remoção e alta; pesagem e medição de crianças e gestantes; identificação de vagas em outras unidades nas situações de necessidade de transferência hospitalar; convocação de responsável para informar sobre alta e óbito; entre outros.

O livro “Atribuições Privativas do/a Assistente Social em Questão - VOLUME 2”, discute que o/a assistente social possui autonomia na condução de seu trabalho. Sendo assim, o/a profissional possui condições de estabelecer os instrumentos e métodos adequados para a condução de seu serviço, assim como, distinguir o que lhe cabe atuar profissionalmente ou não.

O Código de Ética Profissional de 1993, em seu Artigo 2º dispõe que é direito do/a assistente social a “garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código” e no 4º estabelece que é vedado ao/à profissional “assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente”;

Diante o exposto, o CRESS-Goiás defende a atuação do serviço social com qualidade, que luta pela defesa dos direitos sociais, pela liberdade como valor ético central, pela democracia como a valor ético-político central, pela emancipação dos/as usuários/as. Para tanto, é necessário a adequada atuação profissional, sem desvio de função, com respeito da ética e da competência técnica que a profissão possui devido sua especificidade da formação acadêmica.

Caso haja alguma destas situações de desvio de função ocorrendo nas instituições e a partir desta orientação não haver a adequação das irregularidades perante as atribuições do/a assistente social, o CRESS Goiás tomará as providências necessárias para o cumprimento da Lei de Regulamentação Profissional.

Goiânia, 12 de maio de 2020.



**Ana Ângela Torres Brasil**  
Conselheira - Presidente  
CRESS Goiás – 19ª Região

## REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Lei no 8662/93**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de assistente social, já com a alteração trazida pela Lei no 12.317, de 26 de agosto de 2010. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em <http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/regulamentacao-da-profissao>. Acesso em 8 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética do assistente social**. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em [http://cfess.org.br/arquivos/CEP\\_1993.pdf](http://cfess.org.br/arquivos/CEP_1993.pdf) Acesso em 8 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde**. 2010. Disponível em [http://www.cfess.org.br/arquivos/Parametros\\_para\\_a\\_Atuacao\\_de\\_Assistentes\\_Sociais\\_na\\_Saude.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Parametros_para_a_Atuacao_de_Assistentes_Sociais_na_Saude.pdf). Acesso em 8 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Atribuições e competências profissionais revisitadas: a nova morfologia do trabalho no Serviço Social. In: CFESS (org.). **Atribuições privativas do/a assistente social em questão VOLUME 2. 2020**. Disponível em <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS202-AtribuicoesPrivativas-Vol2-Site.pdf> Acesso em 8 de maio de 2020.